



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.678 - RJ (2014/0305858-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES
JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
AGRAVADO : RUI PEREIRA REZENDE
ADVOGADOS : ALEXANDRE MOREIRA LOPES E OUTRO(S)
MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S)
WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA À NORMA DO ART. 757 DO CC/2002. NÃO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Compulsando os autos, verifica-se que não houve manifestação do colendo Tribunal de origem acerca da matéria constante do artigo 757 do Código Civil. Além disso, a recorrente não opôs embargos declaratórios na origem com o intuito de provocar o pronunciamento da instância ordinária sobre o aludido tema. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem, com fundamento nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que o valor pago pela seguradora não corresponde ao que foi contratado entre as partes. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice das mencionadas súmulas.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.678 - RJ (2014/0305858-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES
JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
AGRAVADO : RUI PEREIRA REZENDE
ADVOGADOS : ALEXANDRE MOREIRA LOPES E OUTRO(S)
MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e OUTRO(S)
WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 524/527), que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o entendimento de que a análise da suposta violação ao art. 757 do Código Civil encontraria óbice nas Súmulas 282 e 356 do STF, porquanto se trata de matéria não prequestionada, e porque o exame da alegada violação aos arts. 333 e 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, demandaria a interpretação de cláusula contratual e o revolvimento de provas, sendo vedado pelas Súmulas 5 e 7, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que: (a) "a r. decisão monocrática parte de premissa equivocada acerca da necessidade de exame de fatos e provas. Todavia, na hipótese dos autos, o conhecimento do Recurso Especial não requer reexame de provas ou fatos, porque toda a base empírica está posta nas decisões proferidas em primeiro grau e pelo C. Tribunal a quo. O que se pretende é um posicionamento deste E. STJ sobre a correta interpretação dos artigos supramencionados" (e-STJ, fl. 532); e (b) "cumpre ressaltar que a questão versada neste recurso trata de matéria de direito, qual seja ela a aplicabilidade das normas insculpidas no artigo 757 do Código Civil. Vale destacar que a discussão central da presente demanda – desde a inicial apreciada pelo magistrado na origem – envolve objeto contrato de seguro, sendo totalmente descabido o argumento de que a matéria não estaria prequestionada" (e-STJ, fl. 535).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.678 - RJ (2014/0305858-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES
JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
AGRAVADO : RUI PEREIRA REZENDE
ADVOGADOS : ALEXANDRE MOREIRA LOPES E OUTRO(S)
MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S)
WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, no que concerne à alegada violação ao art. 757 do Código Civil, tem-se, no ponto, inviável seu debate, uma vez que, em um necessário perscrutar do v. acórdão recorrido, não se constata o efetivo prequestionamento do teor do dispositivo legal citado, ao contrário do sustentado pela parte aqui agravante, o que inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instâncias.

Com efeito, não se extrai do acórdão recorrido pronunciamento a respeito de controvérsia apoiada na normatividade do dispositivo legal tido por violado, o que impede a discussão sobre questões de direito concernentes, nem houve a recorrente opor os necessários embargos de declaração buscando seu prequestionamento.

Frise-se que ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Incidência, pois, no ponto, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Em relação à alegada ofensa à norma dos arts. 333 e 1.102-C do Código de Processo Civil, é importante destacar que a jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que, com os embargos monitórios, *"inaugura-se um novo processo que, nos termos do art. 1.102-C, § 2º, do CPC, tramitará pelo rito ordinário, dotado de cognição plena e exauriente, com ampla dilação probatória. Assim, a cognição, que em princípio é sumária, será dilatada mediante iniciativa do réu em opor embargos, permitindo que se forme um juízo completo e definitivo sobre a existência ou não do direito do autor"* (REsp 1.084.371/RJ, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe de 12/12/2011)

Destarte, o procedimento monitorio não promove uma alteração na regra geral de distribuição do ônus probatório previsto no art. 333 do Código de Processo Civil, razão pela qual é do embargante o ônus de comprovar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito externado na exordial.

No caso em tela, o Tribunal *a quo*, com anteparo nos elementos fático-probatórios coligidos nos autos e na interpretação de cláusulas contratuais, concluiu pela inexistência de comprovação, por parte da ora agravante, das questões suscitadas, especialmente a alegação de que o valor da indenização consignada na apólice teria sido grafado de forma equivocada, não sendo suficiente a mera alegação de que expediu os certificados com os valores corretos antes da solicitação do ora agravado. Vejamos:

"A questão é singela. De acordo com o artigo 1.102-C, § 2º, do CPC, os embargos monitorios são processados pelo rito ordinário. Como é óbvio, isso importa dizer que se lhes aplica a norma contida no art. 333, I, do CPC no que tange à distribuição do ônus da prova.

Assim, coube a embargante provar que o valor constante da apólice, desde o primeiro momento, era de R\$ 30.000,00 e não de R\$ 500.000,00. Não o fez. Não socorre à ré-embargante tão somente alegar que expedira certificados com o valor correto antes da solicitação de pagamento, ao tempo em que se afirma não poder prová-lo, porque apenas o recorrido está em poder de tais documentos, o que é, há de se convir, inverossímil. De todo modo, ela sequer cogitou do incidente de exibição.

Exsurge, assim, a manifesta improcedência do apelo, razão pela qual lhe nego seguimento na forma do art. 557, caput, do CPC." (e-STJ, fl. 333)

Nessa perspectiva, é inviável a este Tribunal Superior, em sede de recurso especial, desconstituir convicção firmada com base no acervo de fatos e provas, consoante se colhe do teor da decisão recorrida *supra*. Isso, porque concluir diferentemente implica reexame fático e interpretação de cláusulas contratuais, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. DUPLICATAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333, I E II, E 335 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ.

[...]

3. Ademais, a convicção formada pelo Tribunal de origem decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ) e impede o conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 395.353/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe de 28/10/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

[...]

2. Ação monitoria. Possibilidade de se discutir a causa debendi. Corte local conclui pela não executividade do título, já que ora agravante - ré na ação monitoria - não se desvencilhou do ônus de provar a inexistência do débito. Impossibilidade de se alterar o julgado. Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 226.381/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe de 27/11/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0305858-7

Números Origem: 01087270220108190001 1087270220108190001 201424559768

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA

ADVOGADOS : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES
JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)

AGRAVADO : RUI PEREIRA REZENDE

ADVOGADOS : WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S)
ALEXANDRE MOREIRA LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA

ADVOGADOS : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES
JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)

AGRAVADO : RUI PEREIRA REZENDE

ADVOGADOS : WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S)
ALEXANDRE MOREIRA LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.